LEI Nº 5.787
de 28 de dezembro de 2015.

(Projeto de lei de autoria do Vereador Reinaldo Mendonça Moreira).

"Dispõe sobre a punição pela prática do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU (192) - Corpo de Bombeiros (193) – Polícia Militar (190) - Polícia Civil (197) e Guarda Civil Municipal (199), e dá outras providências".

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a aplicação de multa ao proprietário de linha telefônica ou ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU (192) - Corpo de Bombeiros (193) – Polícia Militar (190) - Polícia Civil (197) e Guarda Civil Municipal (199).

Parágrafo único. Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável devidamente comprovado.

Art. 2º A multa a que se refere o artigo 1º desta Lei será de R$ 1.000,00 (hum mil reais), podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pelo SAMU (192) - Corpo de Bombeiros (193) – Polícia Militar (190) - Polícia Civil (197) e Guarda Civil Municipal (199) deverão anotar o número telefônico de onde se originou o trote e enviar ofício às empresas prestadoras de serviços telefônicos para que informem os dados do proprietário.

§ 1º As empresas prestadoras de serviços telefônicos terão o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer as informações, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

§ 2º As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em relatório separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente, podendo ser adotadas medidas preventivas.

§ 3º Identificado o autor do acionamento indevido por telefones públicos, esse será responsabilizado e deverá ser penalizado na forma desta Lei.

Art. 4º Identificados os proprietários da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido, na forma prevista no artigo anterior, será lavrado Auto de Infração contra o infrator e aplicada a multa correspondente.

Parágrafo único. Após o recebimento do Auto de Infração, os proprietários da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa por escrito junto ao órgão competente.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento da presente lei, a cobrança e a destinação dos recursos oriundos das multas serão definidos quando for regulamentado a norma.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 28 de dezembro de 2015.

João Cury Neto
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 28 de dezembro de 2015 – 160º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rogério José Dálio
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente